



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.002009/98-80
Recurso n° 161.561 Voluntário
Acórdão n° 197-000.147 – 7ª Turma Especial
Sessão de 3 de fevereiro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente Promedin Hospital Infantil Ltda.
Recorrida 7ª Turma/DRJ-São Paulo/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

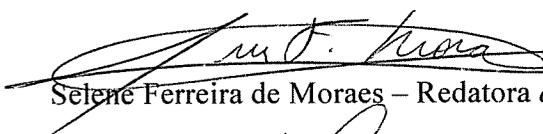
Data do fato gerador: 31/01/1993, 28/02/1993

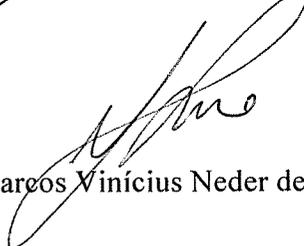
DIPJ . ERRO DE PREENCHIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Eventuais erros de preenchimento na DIPJ devem ser comprovados pelo contribuinte que detém todos os elementos necessários, ou seja, a escrituração contábil e os documentos que lhe dão sustentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Selene Ferreira de Moraes – Redatora *ad hoc*


Marcos Vinícius Neder de Lima - Presidente

EDITADO EM: 17/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Vinícius Neder de Lima, Selene Ferreira de Moraes, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Por meio do Auto de Infração de fls. 02/08, lavrado em decorrência de revisão sumária da declaração de rendimentos da contribuinte, relativa ao ano-calendário de 1993, foi-lhe exigido o recolhimento do crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, no montante de R\$ 216.042,75, já incluídos a multa de ofício e os juros de mora.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal constam do auto de infração (fl. 03), como:

- Lucro Real diferente da soma de suas parcelas. Artigo 154 do RIR, aprovado pelo Decreto 85.450/80 e artigo 3º da Lei 8.541/92.

- Prejuízo Fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, conforme demonstrativo de compensação de prejuízo em anexo. Artigos 154, 382 e 388, inciso III do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80. Artigo 14 da Lei 8.023/90, artigo 38, parágrafos 7º e 8º da Lei 8.383/91 e artigo 12 da Lei 8.541/92.

3. Conforme Demonstrativo de Valores Apurados (fl. 06), as infrações ocorreram nos meses de janeiro e fevereiro de 1993, gerando alterações no anexo 2 – quadro 4 – Demonstração do Lucro Real e anexo 3 – quadro 4 – Apuração do Imposto de Renda, da DIRPJ da empresa.

4. Inconformada com a autuação, a interessada apresentou, em 24/04/98, a impugnação de fl. 01, alegando, em síntese, que:

4.1. o auto de infração se originou de uma declaração de imposto de renda equivocada nos valores apresentados, por sucessivos erros de soma, de interpretação dos dados dos balanços e de datilografia;

4.2. o valor apurado de IRPJ a recolher, de R\$ 88.173,52, acrescido de multa e juros está totalmente fora da realidade da empresa à época;

4.2. envia, em anexo, xerox da DIRPJ retificadora cujos dados foram extraídos do Livro Diário Geral, que se encontra à disposição para análise.”

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

“RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO Inadmissível a retificação de declaração quando solicitada sem comprovação do erro em que se funde e após a notificação do lançamento de ofício.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) A empresa discorda da fundamentação do acórdão, uma vez que apresentou o erro em sua impugnação.
- b) A contribuinte efetuou a retificação da declaração, ante a incorreta apuração do lucro líquido, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1993, devido ao não lançamento da folha de pagamento dos supra referidos meses.
- c) A retificação atende aos requisitos do art. 147 do CTN, comprovada a correção devido a inclusão das folhas de pagamentos de janeiro e fevereiro de 1993, apurou-se um valor menor de imposto de renda a recolher.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SELENE FERREIRA DE MORAES

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Aduz a recorrente a existência de erro no preenchimento da declaração.

A decisão recorrida assim se manifestou sobre este argumento:

“7. Analisando-se os documentos anexados aos autos, observa-se na DIRPJ/94 (fls. 31/37), entregue pela empresa e que sofreu revisão, que foi informado no Anexo 1 – Demonstração do Resultado do Período-Base, quadro 4, linha 51 – Lucro Líquido do Período-Base, o valor de CR\$ 2.421.208,00, no mês de janeiro e CR\$ 115.294,00, no mês de fevereiro. Tais valores foram transportados para o Anexo 2, quadro 4, linha 01 – Lucro Líquido do Período-Base, os quais, ajustados pelas adições e exclusões informadas pela declarante, resultaram no Lucro Real de CR\$ 2.655.842,00 para janeiro e de CR\$ 119.247,00, para fevereiro.

8. Informou, ainda, a impugnante em sua DIRPJ/94, no Anexo 2, quadro 4, linha 42, relativa a prejuízos do ano-calendário de 1991, a compensação de prejuízos no montante de CR\$

2.513.034,00, no mês de janeiro e na linha 44, relativa a prejuízos do ano-calendário de 1993, a compensação de CR\$ 276.845,00, no mês de fevereiro.

9. Ocorre que, em fevereiro de 1993, a interessada não possuía prejuízos fiscais a compensar de 1991 ou 1993, e nem mesmo de qualquer outro período anterior a fevereiro de 1993, conforme se verifica no SAPLI – Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal e do Lucro Inflacionário (fl. 46), portanto, a fiscalização, corretamente, glosou referida compensação.

10. Em sua impugnação a interessada alega que houve erro no preenchimento de sua DIRPJ e solicita a retificação da declaração, anexando três folhas da DIRPJ: uma do anexo 1, uma do anexo 2 e outra do anexo 3, referentes aos meses de janeiro e fevereiro, alterando os valores do lucro líquido, do lucro real e do imposto a pagar, sem apresentar qualquer justificativa.

11. Tampouco apresentou a defesa os livros comerciais, as demonstrações financeiras ou os documentos fiscais que dariam suporte às alterações solicitadas.”

Ora, a recorrente também não apresentou na fase recursal documentação hábil a demonstrar o erro de preenchimento alegado, qual seja, a falta de escrituração da folha de pagamentos.

Também silencia sobre a compensação indevida de prejuízos ocorrida no mês de fevereiro de 1993.

O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 333, incisos I e II, a quem incumbe o ônus da prova:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

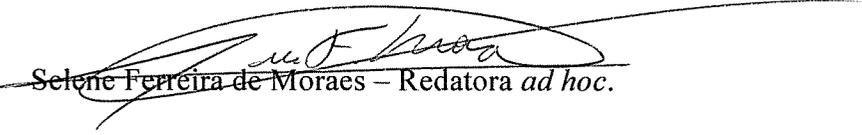
É perfeitamente possível a ocorrência de erros no preenchimento das declarações. No entanto, é necessário demonstrar sua existência, com base em documentação hábil e idônea, no caso a escrituração contábil da recorrente.

Arruda Alvim, em sua obra “Manual de Direito Processual Civil”, assim se manifesta sobre as conseqüências do descumprimento do ônus da prova:

“De um modo geral, podemos dizer que, recaindo sobre uma das partes o ônus da prova relativamente a tais e quais fatos, não cumprindo esse ônus e inexistindo nos autos quaisquer outros elementos, pressupor-se-á um estado de fato contrário a essa parte. Assim, quem devia provar e não o fez perderá a demanda.” (ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil, volume 2: processo de conhecimento, 11. ed.rev., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

A situação na fase recursal é a mesma que se apresentava por ocasião da decisão recorrida, qual seja, falta de apresentação de livros comerciais, demonstrações financeiras e documentos fiscais que dariam suporte às alterações desejadas.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.


~~Selene Ferreira de Moraes~~ – Redatora *ad hoc*.